



ILMO(A) SR(A) DR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A DE GOIÂNIA/GO.

PROTOCOLADO EM
021 031 23 às 15:30H
Ass.: Anna Leticia
Protocolo Geral
Metrobus Transporte Coletivo S/A

Pregão Presencial: 010/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO E CONTÍNUO DE ÓLEO DIESEL S-10 METROPOLITANO COM BIODIESEL NBR

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 02.913.444/0007-39, com sede na Av. Tropical, S/Nº - Lotes 05 e 06ª – sala 7, Distrito Industrial Brasil Central, na cidade de Senador Canedo/GO, está com escritório administrativo e matriz localizada a Av. Braz Olaia Acosta, nº 727, 16º andar, sala 1601, na cidade de Ribeirão Preto/SP, por seu Procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente a Vossa presença, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I da Lei Federal 8.666/93, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Com fulcro na legislação vigente, a **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A**, abriu Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 010/2022**, cuja finalidade é a aquisição de Diesel S-10 para o abastecimento da sua frota.

Equivocadamente, a empresa **VIBRA ENERGIA**, antiga PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A foi habilitada e restou vencedora neste certame. Conforme informado pelo próprio preposto da **PETROBRÁS** (que participou da licitação), **a empresa VENCEDORA NÃO IRÁ CUMPRIR O CONTRATO PELO CNPJ QUE PARTICIPOU DO PREGÃO, SENDO QUE ELA PRETENDE EXECUTAR O CONTRATO PELA FILIAL DE GOIÂNIA.**

Esc.: Av. Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º andar – sala 1601, Ed. Office Tower, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.
Tel: (16) 3911- 4256 – Email: licitacao@redesoldp.com.br.

Página 1



Nobre Pregoeira, a VIBRA sequer poderia ter dado lances neste certame, isso porque ESTAVA SEM REPRESENTANTE DEVIDAMENTE HABILITADO.

Informamos que a recorrida estava sem representante legalmente habilitado a dar lances neste certame, porque o “preposto” da empresa VIBRA ENERGIA apresentou Procuração Outorgada por diretores cujo mandato teria inspirado em janeiro de 2021, vide publicação do DOE-RJ datado de janeiro de 2019 e cujo prazo dos poderes dos respectivos diretores era válido tão somente por 02(dois) anos.

Ademais, é inconteste que a recorrida VIBRA não irá executar o contrato pela MATRIZ do Rio de Janeiro, lembrando que todos os documentos apresentados na habilitação da recorrida são da sede da sua sede administrativa do Rio de Janeiro a qual não tem capacidade técnica para cumprir o contrato, razão pela qual reafirmamos ser IRREGULAR A HABILITAÇÃO DA VIBRA ENERGIA da forma que foi efetivada neste certame.

Conforme previsto no próprio edital, item 10.2.8, caso a licitante pretenda executar o contrato pela filial, os documentos de habilitação deveriam, necessariamente ser desta, o que não ocorreu no caso em comento, pois a VIBRA ENERGIA apresentou toda documentação da Matriz, deixando de fazê-lo da filial pela qual efetivamente irá executar o contrato, senão vejamos o exigido em edital:

10.2.8. Caso a participação no certame se dê por meio da matriz, com possibilidade de que a execução contratual se dê por filial, ou vice-versa, a prova de regularidade fiscal deverá ser de ambas, dispensando-a quando, pela própria natureza das certidões, forem emitidas somente em nome da matriz (deliberação da Procuradoria-Geral do Estado através de seu Despacho “AG”nº 001930/2008). (g.n)



A recorrente, inconformada com a habilitação da PETROBRAS – atualmente denominada VIBRA ENERGIA S/A, informa a equipe de licitações que a “vencedora” do certame teria apresentado documentação da sua matriz em detrimento aos da filial que efetivamente irá executar o contrato, ao menos a parte que lhe convinha.

Prezados Julgadores, a “vencedora” do certame participou do pregão com CNPJ diverso do que efetivamente irá executar o contrato, agindo de maneira totalmente irregular no que se refere a sua regular habilitação, o que é um absurdo, já que pela mesma prática a PETROBRAS, agora VIBRA ENERGIA, já foi penalizada no Estado de São Paulo.

Os princípios pelos quais os Órgãos Públicos se acham vinculados estão dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo estes, princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, pois assim, inibe qualquer ato de discricionariedade por parte do Órgão Público contratante.

Ora, a recorrida não poderia ser habilitada neste certame, uma vez que não apresentou as certidões, tampouco a proposta e os atestados de capacidade técnica são da empresa que efetivamente irá executar o contrato.

Importantíssimo destacar que a Matriz da empresa VIBRA ENERGIA não tem capacidade técnica para cumprir contrato algum, muito menos o contrato da METROBUS, já que a matriz da recorrida não passa de um escritório administrativo.

Assim, caso a recorrida VIBRA se sagre vencedora, tal habilitação será feita de forma irregular, conforme restará devidamente demonstrado.

Importante destacar que as licitantes devem cumprir rigorosamente os dispositivos legais, por esta razão a apresentação de documentos exigidos no edital deve ser sempre da empresa que efetivamente executará o contrato com o órgão público, não havendo possibilidade legal de que a documentação seja apresentada por CNPJ diverso.



Uma grande discussão se dá em torno da definição do dispositivo legal quando exige a regularidade da sede e/ou domicílio da licitante. Ora, esta discussão somente é alimentada por aqueles que não possuem condições e capacidades para cumprir com as normas legais e as exigências editalícias, como é o caso da **VIBRA ENERGIA** neste certame.

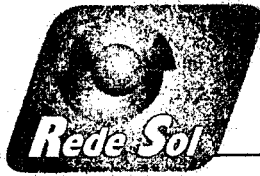
Ora, quando se exige que a licitante prove a regularidade de sua sede e/ou domicílio, está se exigindo a regularidade da empresa que efetivamente será a licitante e não necessariamente a matriz, pois, quando executa o contrato por sua matriz, os documentos serão desta, quando pela filial, os documentos serão da filial, por isto que o edital no item 10.2.8 exige que a regularidade fiscal seja de quem efetivamente irá executar o contrato.

Para melhor análise desta comissão, segue a diferença entre sede e domicílio de pessoas jurídicas, pois, por mais que as definições se assemelham em seu significado tanto prático como jurídico, pois, se tratam de coisas absolutamente distintas, conforme bem elucidado na obra do mestre em direito De Plácido e Silva, “VOCABULÁRIO JURÍDICO” *ut infra*:

“DOMICÍLIO DAS PESSOAS JURÍDICAS- Não se confunde com o domicílio das pessoas físicas, que o constituem. Para as pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades comerciais, associações, fundações etc.) será o lugar em que têm a sede de seu estabelecimento ou está instalada a sua sede social”

“SEDE DOS NEGÓCIOS- É o lugar destinado a cumprir os objetivos comerciais de uma sociedade, ou de um comerciante, embora nele não tenha instituída a respectiva administração. Admite a pluralidade de domicílios, a sede dos negócios, onde habitualmente o comerciante ou a sociedade comercial realiza operações ou faz vendas, pode ser igualmente tida como um dos domicílios jurídicos da pessoa, a fim de que aí lhe possam ser exigidas as obrigações assumidas.”

Portando, resta evidente que a recorrida junta os documentos de seu domicílio, ou seja, do escritório administrativo, deixando de juntar os documentos da sua sede de negócios que efetivamente irá cumprir com o contrato. Por esta razão, somos enfáticos ao afirmar que a **VIBRA ENERGIA deixou de comprovar a regularidade da empresa/filial que efetivamente irá executar o contrato**, pois, definitivamente o contrato não será executado pela sede administrativa - CNPJ 34.274.233/0001-02.



Nobre Pregoeira, a questão é simples, se a recorrida pretende fornecer os combustíveis a METROBUS pela filial de Goiânia/GO, porque esta não juntou os documentos de habilitação, declarações, atestados de capacidade técnica e demais documentos da filial que efetivamente irá executar o contrato?

A resposta é bem simples, esta não juntou a documentação da filial de Goiás porque a mesma esta inscrita em Dívida Ativa, dívida está relacionada a 48 processos (3010550979763 3010556588324 3011030678538 3021466905172 3023658127018 4011003682835 4011003725585 4011003780926 4011201998944 4011203160417 4011203130348 4011204594895 4011003778514 4011400422570 4011400515668 4011402654851 4011503169886 4011503411504 4011503632500 4011600016614 4011600485100 4011601267904 4011601810748 4011602464002 3026587473681 3026592804623 3027202803943 3026593877748 3026582673135 3026589768069 4011003457041 4011003457122 4011003456908 3014420821267 Etc...) como se vê na certidão abaixo: (que pode/deve ser consultado pela equipe de licitações da METROBUS)

Certidão Negativa de Débitos.pdf

Arquivo | C:\Users\Ricardo-Licita\Desktop\Certidão%20Negativa%20de%20D4bitos.pdf

1 de 1

Essa certidão pode ser impressa | Ler em voz alta | Adicionar texto | Desenhar | Realçar | Apagar

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

CERTIDÃO DE DÉBITO EM DIVIDA ATIVA - POSITIVA
NR. CERTIDÃO Nº 38521172

IDENTIFICAÇÃO:

NOME: **VIBRA ENERGIA S.A** CNPJ: **34.274.233/0004-05**

DESPACHO (Certidão válida para a notificação e suas filiais):

POSSUI DÉBITO INSCRITO NA DIVIDA ATIVA RELATIVO A 48 PROCESSOS:

PROCESSOS:

3010550979763 3010556588324 3011030678538 3021466905172 3023658127018
4011003682835 4011003725585 4011003780926 4011201998944 4011203160417
4011203130348 4011204594895 4011003778514 4011400422570 4011400515668
4011402654851 4011503169886 4011503411504 4011503632500 4011600016614
4011600485100 4011601267904 4011601810748 4011602464002 3026587473681
3026592804623 3026592804623 3026592804623 3026592804623 3026592804623
4011003457041 4011003457122 4011003456908 3014420821267 HTC...

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidão é expedida nos termos da alínea "f" do inciso II do artigo 3.º do IN nº. 405/1995-CEV, de 16 de dezembro de 1995, alterada pela IN nº. 824/2006-GST, de 13 de novembro de 2006.

SEGURANÇA:

Certidão **VALIDA POR 60 DIAS**.
A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:
<http://www.faz.gov.br>.
Fica reservado o direito de a Fazenda Pública Estadual interver, na divisão
atras a COBRAR EVENTUAIS DÉBITOS QUE VIREM A SER ADIRADOS.

VALIDADOR: **5.555.572.53.558** EMISSÃO VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ: **LOCAL E DATA: GOIÂNIA, 29 DEZEMBRO DE 2012** **HORA: 10:38:33,4**

23°C Nublado



Assim, não pode a empresa VIBRA ENERGIA executar o contrato pela filial de Goiânia, pois, ela está INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA, sob pena de perfectibilizar tamanha irregularidade no referido certame, razão pela qual carece ser INABILITADA A RECORRIDA VIBRA ENERGIA NESTE CERTAME.

Aproveitando o tópico, somente por amor ao debate, passaremos a análise do que prevê o Código Tributário Nacional, bem como, qual o entendimento do Tribunal de Contas/SP e do Ministério Público do Estado de São Paulo, vez que ambos já se posicionaram sobre o tema em caso análogo.

2. O QUE DIZ O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ACERCA DA MATÉRIA

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL é cristalino e enfático ao versar sobre o assunto, conforme previsto no art. 127, que trata do domicílio tributário das pessoas jurídicas:

Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. (g.n)

A doutrina também é uníssona e em total conformidade com a Lei, sendo considerado domicílio tributário a base territorial de cada estabelecimento, senão vejamos:

“Quanto à pessoa jurídica, em razão da mesma regra do Código Tributário Nacional, existe a possibilidade de pluralidade de domicílios tributários exclusivamente em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, considerando-se como domicílio tributário à base territorial de cada estabelecimento”.

(g.n.) (Renato Bernardi: procurador do estado de São Paulo, mestre em Direito Constitucional e tributário)



O CÓDIGO CIVIL também trata do assunto, definindo no art. 75, § 1º que no caso de a pessoa jurídica possuir vários estabelecimentos, será considerado cada um deles como responsável pelos atos neles praticados, *ex vi*:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. (g.n)

Sendo assim, resta nítido o fato de que a empresa VIBRA ENERGIA S/A, “vencedora” do certame, deixou de apresentar a regularidade do domicílio da pessoa jurídica QUE EFETIVAMENTE IRÁ EXECUTAR O CONTRATO, prática esta pela qual a recorrida “vencedora” já foi penalizada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme demonstraremos neste Recurso.

3. DA DOCTRINA PREDOMINANTE E JURISPRUDÊNCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Mestre e Doutor em direito administrativo MARÇAL JUSTEM FILHO, profundo conhecedor da matéria, autor de inúmeras obras dentre elas “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, considerada a “Bíblia” em licitações e contratos administrativos, é categórico a fl. nº 314, item 4.3, ao comentar o art. 29 da Lei 8.666/93:

“Somente é possível reconhecer como indispensável à regularidade fiscal em face do ente federativo que promove a licitação” (g.n)

“O primeiro é que uma pessoa jurídica pode ter vários domicílios. Não há cabimento em supor que a regularidade fiscal perante a sede principal é suficiente para induzir idoneidade do licitante, quando ele encontrar-se com dívidas fiscais diante de outro Estado em que tiver, também domicílio. O segundo argumento é o de que restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude”. (g.n)



Qualquer outra interpretação a Lei é querer/tentar se locupletar, fazer uso de sofisma para enganar a administração pública, o cidadão, bem como a sociedade em geral, utilizando-se sim de manobra cuja única finalidade é a de fraudar as licitações e fornecer em contratos público por filiais com débitos fiscais, inscritas em dívida ativa em decorrência de débitos já em processo de execução fiscal.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também asseverou sobre a matéria, deixando claro em seus julgamentos que, matriz e filiais são consideradas unidades autônomas, e também responsáveis individualmente pelos tributos, dependendo do local do fato gerador. A jurisprudência é pátria é mansa e pacífica para este entendimento, vejamos:

- Agravo regimental improvido." (AGREsp. 299.838-MG, D.J.15.10.01, Francisco Falcão) "Tributário. ISS. Município Competente para Exigir o Tributo.CTN, art. 127,II. Decreto-Lei 406/68 (art. 12, a).

1. É juridicamente possível às pessoas jurídicas ou firmas individuais possuírem mais de um domicílio tributário.

2. Para o ISS, quanto ao fato gerador, considera-se o local onde se efetivar a prestação do serviço. O estabelecimento prestador pode ser a matriz, como a filial, para os efeitos tributários, competindo o do local da atividade constitutiva do fato gerador.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido."(REsp. 302.330-MG, D.J. 22.10.01, Rel.Min. Milton Luiz Pereira) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL.

1. É cediço no Eq. STJ que:

"Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.

Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios."Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005 17.12.2004). (g.n)



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

I - "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. REsp 640880 PR; RECURSO ESPECIAL 2004/0004639-4 Ministro JOSÉ DELGADO (g.n)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

I - "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). (g.n)

Ainda, não bastasse o entendimento das Cortes Superiores, vejam, Ínclitos Julgadores desta Colenda Comissão de Licitações da METROBUS, qual o entedimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, na sequência, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que em caso idêntico emitiram pareceres condenando a empresa VIBRA ENERGIA pela mesma conduta que pretende executar neste processo. licitatório Pregão Presencial 010/2022 da METROBUS.



4. DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE A MATÉRIA.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a mais alta Corte administrativa, responsável pela fiscalização de todas as contratações realizadas pelos órgãos públicos do Estado, emitiu parecer acerca do mesmo assunto, parecer este que foi extraído da solicitação de esclarecimento respondida por esta egrégia Corte de Contas, através do Sr. Wlademir Corazzari Junior, Seção de Licitações – DM 5, de 01/06/2006, com referência a um processo licitatório realizado pela própria Casa para contratação de combustíveis.

“...A regularidade fiscal deverá ser comprovada pela licitante que efetivamente for executar o contrato vez que, sob a ótica tributária, cada um dos estabelecimentos, matriz ou filial, constitui um domicílio apartado dos demais, devendo a sua regularidade fiscal ser auferida individualmente quando dos certames licitatórios, tendo em vista a tributação incidente sobre o objeto licitado.”(g.n)

Assim sendo, na hipótese de a filial participar do certame, art. 29, III, da Lei 8.666/93, deverá ser cumprido por ela em relação ao seu estabelecimento, exceção feita àqueles casos em que, por expressa determinação legal, a regularidade fiscal há de ser comprovada pela matriz, a exemplo do que ocorre, dentre outros, com a Certidão Conjunta Negativa, emitida pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa SRF nº 654, de 25/05/2006.”(g.n)

Pergunta:

...Quais providências serão tomadas contra as licitantes que apresentarem proposta, lances e documentação da sua matriz e executar o contrato através de suas filiais?

Resposta:

Se for caracterizada fraude na execução do contrato, estará sujeita às penalidades previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.”(g.n)

Portanto, alertamos que a VIBRA ENERGIA, conforme informado na sessão de licitação, visa se habilitar em total desacordo com a Lei de Licitações 8.666/93, bem como com o disposto no art. 7º da Lei 10.520/02, fato este que desde já alertamos.



O presente recurso é devidamente apresentado porque a recorrida VIBRA ENERGIA S/A já efetuou tal “manobra” em licitações anteriores e, pela mesma conduta foi penalizada, conforme documentação juntada a este RECURSO.

Não podemos admitir, tampouco seria legal que a empresa VIBRA ENERGIA S/A fosse habilitada e executasse o contrato por uma filial inscrita em DÍVIDA ATIVA, vez que tal fato afronta toda a legislação vigente.

5. DO JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE O MESMO *MODUS OPERANDI* DA PETROBRÁS

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo abriu processo licitatório para aquisição de 140.000 litros de gasolina para abastecimento de sua frota, onde a PETROBRÁS – atual VIBRA ENERGIA S/A se sagrou vencedora em procedimento licitatório similar a este, contudo, como neste caso, a VIBRA ENERGIA, a época PETROBRÁS, participou da licitação com os documentos da matriz e tentou executar por uma de suas filiais, exatamente como pretende neste certame, fato este que inclusive foi “confessado” pelo preposto da recorrida a pregoeira quando questionado pelo representante da Rede Sol na sala de licitações da METROBUS.

Ocorre que pelas mesmas razões pretendidas junto a METROBUS que o TCE/SP, órgão extremamente sério e seguidor dos preceitos legais, rescindiu o contrato com a empresa Petrobrás e aplicou-lhe as penalidades legais, pois, a manobra pretendida configura fraude a licitação, o que no caso em comento se comprova com o fato de que filial da PETROBRAS que irá executar o contrato se encontra inscrita em Dívida Ativa.

Pela mesma prática aqui pretendida o TCE/SP entende que tal manobra seria fraudulenta, indicando que a “vencedora” do certame pretendia fraudar a execução do contrato, exatamente como pretende fazer neste processo licitatório, pois, a PETROBRAS participa com sua matriz e forcece os combustíveis por uma de suas filiais, empresas estas comprovadamente devedoras de tributos e cuja documentação não estaria em acordo com o exigido em edital, pois tais empresas são devedoras de tributos ao erário público.



Para melhor entendimento do caso, segue o extrato da decisão do egrégio Tribunal de Contas quanto ao “procedimento” da Petrobrás, atual VIBRA ENERGIA S/A:

“Considerando que a Petrobrás submeteu à apreciação da administração Proposta e documentação de habilitação da matriz, ciente dos esclarecimentos prestados no sentido de que se pretendia examinar a aptidão do executor do contrato, deveria a mesma cumprir com as obrigações contratuais por intermédio da própria matriz, não havendo possibilidade de substituição posterior, sem as formalidades legais devidas, por quaisquer de suas Filiais, primeiro, porque não houve previsão expressa no edital, segundo, porque não se avaliou em momento oportuno, a documentação de habilitação correspondente aos demais estabelecimentos, revelando-se estes, portanto, estabelecimentos estranhos à relação contratual já constituída.”

“Ainda que se considere a empresa (matriz e filial) personalidade jurídica una, deve haver regularidade fiscal relativa à natureza do objeto licitado, no âmbito do ente promotor da licitação (no mínimo), de forma individualizada para cada estabelecimento, por força da conjugação das normas vigentes.”

“Acolho o judicioso parecer da douta Assessoria Técnico Jurídica, acompanhado pelo diretor técnico do Departamento Geral de Administração, e com base no inciso II, do artigo 78 da Lei Federal 8.666/93, rescindo o contrato firmado com a Petrobrás Distribuidora S/A e aplico à contratada a pena de multa de R\$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), conforme autoriza o inciso II, do artigo 87 da Lei de Licitações, regulamentado pelo inciso I, do artigo 4º da Resolução nº. 5/93 desta Corte.”

“Outrossim, com fundamento no artigo 7º da Lei Federal nº. 10.520/02, concomitante com o inciso III, do artigo 87 da Lei Federal 8.666/93, declaro a contratada impedida de licitar e contratar com este Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pelo prazo de 01 (um) ano.”

Seguindo o mesmo entendimento esposado neste Recurso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** também se pronunciou em caso análogo, processo nº 356/06-DG/MP, onde o representante do *parquet* foi claro e objetivo (não deixando margens a interpretações duvidosas ou a fraudes) no que se refere à participação de empresas por sua Matriz e posteriormente a execução do contrato ser feita por uma de suas filiais, senão vejamos:



“Pois bem. O edital é claro ao estabelecer que a licitante no que tange a comprovação da regularidade fiscal, deverá apresentar os documentos elencados concernentes a sede ou ao domicílio, dependendo de quem executará o contrato.”(g.n)

Ou seja, evidente que o Edital não faculta a apresentação dos documentos ao bel prazer da licitante, mas disciplina que os documentos apresentados devem referir-se a sede ou ao domicílio, dependendo de quem executará o contrato.”(g.n)

Portando, pelos fatos aqui narrados, a licitante PETROBRÁS - VIBRA ENERGIA não poderá ser habilitada pelo CNPJ que participou do certame, pois, como já informado, a recorrida não tem condições técnicas de executar o contrato pela matriz por se tratar de mero escritório administrativo, sendo confessado em sessão pelo “preposto” da empresa VIBRA que o contrato da METROBUS S/A será executado pela filial da VIBRA de Goiânia, inscrita no CNPJ 34.274/0306-05, justamente o que está INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.

Pelas razões acima é que a empresa VIBRA ENERGIA não apresentou os documentos de habilitação relativos a filial pela qual pretende executar o contrato, pois, sabedora que aquela está irregular com o fisco e inscrita em Dívida Ativa referente a 48 processos de Execução Fiscal.

6. DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NESTA FASE DA LICITAÇÃO

Íncritos julgadores, somente a título de informação, é importante destacar que a fase para juntada dos documentos de Habilitação já se encerrou, sendo evidente o fato de que as partes não poderão juntar novos documentos nesta fase da licitação, pois evidentemente irregular tal possibilidade diante da lei 8.666/93.

Destacamos que a lei de licitações 8.666/93, em seu art. 43, §3º, dispõe que é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.
(g.n).



Portanto, é indiscutível que a lei de licitações veda a inclusão de documentos ou informações as quais deveriam originariamente ter sido apresentadas pelas licitantes nas fases de habilitação e de proposta, exatamente como ocorre no caso em análise.

Destacamos o fato de que as diligências não têm por escopo a juntada de documentos que as licitantes deveriam ter apresentado nas fases de habilitação e proposta, sendo que as diligências referidas na lei 8.666/93 teriam, basicamente, o escopo de:

- 1) esclarecimento de dúvidas;
- 2) obtenção de informações complementares;
- 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

Assim, é notório e inconteste que a recorrida VIBRA ENERGIA – antiga Petrobrás deixou de juntar os documentos da filial com a qual pretende cumprir o contrato, não sendo juntados atestados de capacidade técnica da filial, as declarações não foram prestadas pela filial de Goiânia, bem como não foram apresentados os documentos fiscais aptos a demonstrar que a filial, que confessadamente será a real executora do contrato, preenche os requisitos de habilitação no referido certame, sendo demonstrado, inclusive, que a mesma se encontra inscrita em Dívida Ativa.

Diante da impossibilidade legal da VIBRA ENERGIA – antiga PETROBRÁS juntar novos documentos, requer seja devidamente apreciado e deferido o presente Recurso, por todos os fatos e fundamentos aqui lançados, razão pela qual passaremos a dizer e requer o que segue:

7. DO PEDIDO

Em face de todo o arrazoado, aqui apresentado, com base nas inequívocas provas trazidas ao conhecimento desta ínclita Comissão de Licitações da METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, dos fatos relevantes e na verossimilhança das alegações ora delineadas, exora-se ao eminente Julgador(a), que o recurso seja DEFERIDO *in totum*, com a consequente inabilitação da licitante PETROBRÁS - VIBRA ENERGIA S/A, visto esta não ter atendido os ditames legais, bem como, deixou de atender o estipulado em Edital, razão pela qual merece ser DESCLASSIFICADA NESTE CERTAME.



Por fim, diante das irregularidades apresentadas na documentação da empresa VIBRA ENERGIA – antiga PETROBRÁS, requer seja conhecido o RECURSO para que ao final seja julgado **PROCEDENTE**, destacando que a recorrente se compromete em cumprir integralmente o contrato, já que é a única licitante que demonstra atender a todos os requisitos legais exigidos no instrumento convocatório.

Assim, confiante no elevado sentido de justiça de Vossa(s) Senhoria(s), em especial da Nobre Pregoeira, que indiscutivelmente está ciente que a VIBRA não poderá cumprir o contrato pelo CNPJ da MATIRIZ (mero escritório administrativo) com que participou do certame (34.274.233/0001-02), tampouco pela FILIAL de GOIÂNIA (34.274.233/0306-05) que está INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA (Certidão Positiva de Débitos Estaduais juntada a esta defesa), razão pela qual aguardamos juízo favorável ao presente recurso, sendo esta a única e regular medida para obtenção da mais lícita e absoluta justiça neste caso!!!

São estes os termos em que, pede e espera deferimento.

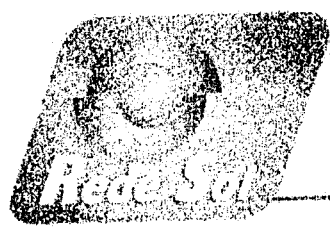
Ribeirão Preto/SP, 02 de janeiro de 2023.

RICARDO PADILHA
SALDANHA

Assinado de forma digital por
RICARDO PADILHA SALDANHA
Dados: 2023.01.02 09:17:04
+03'00'

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Ricardo Padilha Saldanha - Procurador

ATA DA
04 MAR 2022



ATA DA DECIMA PRIMEIRA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2022 COM CONSOLIDAÇÕES DO QUADRO DE DIRETORES E DO ESTATUTO SOCIAL

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A

NIRE: 35.300.394.950

C.N.P.J. (MF):02.913.444/0015-49

ASS. GER. ORDINÁRIA: Realizada conforme previsão dos art. 20º e 21º do Estatuto Social em vigor.

DATA: 04 de março do ano de 2.022, às 11:00 horas.

LOCAL: Avenida Braz Olaia Acosta, no. 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP:14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

PRESENCAS: Acionistas representando a TOTALIDADE do capital social, (conforme livro de presença de acionistas) dispensada a

Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS
 Av. Prof. João Piusa, 970 - Rib, Preto-SP
 AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente copia representada
 informo ao original a mim apresentado, Dou fe.
 12B877
 13 ABR, 2022
 Ra Beige - Escrevente
 Victor Hugo Machado Silva - Escrevente
 Selos pagos por ventura.

publicação dos Editais de Convocação, de acordo com o art. 124, § 4.º, da Lei n.º 6.404, de 15.12.76.

MESA DIRETORA:

Presidente: VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR, brasileiro, natural de Ribeirão Preto-SP, casado, empresário, portador do RG nº 13.069.627-4 SSP/SP e CPF nº 071.367.198-01, residente na Avenida Professor João Fiusa, nº 1691, Ap. 242, Bairro Jardim Santa Angela, CEP: 14.020-523, Município de Ribeirão Preto - SP;

Secretária: ANA CLAUDIA SIQUEIRA WIMMERS, brasileira, natural de Franca - SP, casada, empresária, portadora do RG nº 21.964.038-5 SSP/SP e CPF nº 299.594.168-01, residente na Rua Angelo Javarone, nº 280, Royal Park, CEP: 14.110-000, Município de Ribeirão Preto-SP;

ORDEM DO DIA:

- 1) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- 2) Distribuição de lucros do exercício de 2021;
- 3) Mudança do artigo 23º do Estatuto Social;
- 4) Consolidação do quadro de diretores;
- 5) Consolidação do estatuto social.

DAS DELIBERAÇÕES:

PRIMEIRO ITEM DA ORDEM DO DIA: Iniciados os trabalhos, passou a ser analisado o primeiro item da ordem do dia, assim, o Senhor Presidente juntamente com todos os acionistas, depois de verificado e examinado as contas dos administradores e as demonstrações financeiras auditadas e publicadas no Jornal Gazeta SP Ltda, no dia 23 de

2 Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 18º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo



QUINTO
ITEM DA

2 – DIRETOR VICE-PRESIDENTE – ÉRIKA CURTOLO DE BORTOLI, brasileira, nascida em 02/04/1975, natural de Araçatuba-SP, casada, Administradora de Empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 21.846.374-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº. 253.911.968-92, residente na Avenida Professor João Fiusa, nº 1691, Ap. 242, Bairro Jardim Santa Angela, CEP: 14.020-523, Município de Ribeirão Preto - SP;

3 – DIRETOR CONTABIL – VACANTE;

4 – DIRETOR COMERCIAL – FLAVIO JANDÔSO NAVARRO, brasileiro, nascido em 04/10/1976, natural de Campinas-SP, solteiro, Bacharel em Direito, portador do RG nº 27.187.396-6 SSP/SP e CPF nº 271.444.508-08, residente na Rua Jose Inácio, nº 195, Ap. 21, Centro, CEP: 14.140-000, Município de Cravinhos-SP;

5 – DIRETOR ADMINISTRATIVO – ANA CLÁUDIA SIQUEIRA WIMMERS, brasileira, nascida em 07/03/1981, natural de Franca-SP, casada, empresaria, portadora do RG nº 21.964.038-5 SSP/SP e CPF nº 299.594.168-01, residente na rua Angelo Javarone, nº 280, Royal Park, CEP: 14.110-000, Município de Ribeirão Preto-SP;

6 – DIRETOR JURÍDICO – FERNANDO CALURA TIEPOLO, brasileiro, nascido em 27/09/1979, natural de Cravinhos-SP, casado, Advogado, portador do RG nº 30.921.603-5 SSP/SP e CPF nº 306.967.918-89, residente na Av. Fagundes, nº 326, Centro, CEP: 14.140-000, Município de Cravinhos-SP;

7 – DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES – ODECIO TADEU FERNANDES, brasileiro, nascido em 23/08/1963, natural de São Caetano do Sul -SP, casado, contador, portador do RG no. 13.932.999 SSP/SP e CPF no. 059.450.278-04, residente na Rua Adolfo Lutz, no. 582, Bairro Jardim São Luis, CEP: 14.020-310, Município de Ribeirão Preto-SP;

8 – DIRETOR FINANCEIRO – VACANTE.

QUINTO ITEM DA ORDEM DO DIA: Passando para o quinto item da ordem do dia, o Senhor Presidente juntamente com todos os acionistas, decidiram atualizar e consolidar Estatuto Social em virtude das mudanças ocorridas até a presente data, assim, o mesmo passa a ser redigido da forma que segue:

4 | Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo



I – DENOMINAÇÃO SOCIAL

ART. 1º - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., sociedade anônima de capital fechado, que se regerá pelo presente Estatuto, pela Lei nº 6.404, de 15/12/76 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

II – MATRIZ E FILIAIS

ART. 2º - A sociedade tem sua Matriz sediada na Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia, CEP:14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0015-49 e NIRE nº 35.300.394.950.

ART. 3º - A sociedade possui 11(onze) filiais, estabelecidas nos seguintes endereços:

FILIAL 01- Avenida Estocolmo, nº 1438, Sala 20, Bairro Cascata, CEP: 13.146-067, no município de Paulínia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0004-96 e NIRE nº 35.902.816.674.

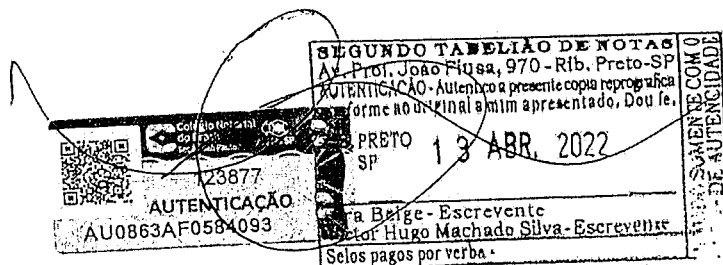
FILIAL 02- Estrada Geral Santa Cruz, S/M, Sala 09, Bairro Alto Biguaçu, CEP: 88.160-001, Município de Biguaçu, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob nº02.913.444/0006-58 e NIRE nº 42.999.028.205.

FILIAL 03- Avenida Tropical, S/nº, Lotes 5 e 6A, sala 07, Distrito Industrial Brasil Central, CEP: 75.250-005, no Município de Senador Canedo, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0007-39 e NIRE nº 52.900.525.153.

FILIAL 04- Rodovia BR 415, Km 35, s/n, margem esquerda, Bairro Centro Industrial, Edifício Centro Empresarial Marcos Soares, Sala 07, CEP: 45.609.080, Município de Itabuna, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0011-15 e NIRE nº 299.010.657.94

FILIAL 05- Av. Sidney Cardon de Oliveira, nº 1723, Bairro Cascata, CEP: 13.140-031, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0010-34e NIRE nº35.903.920.394 - Base Petrosul.

5 | Avenida Braz Olaia Acosta, nº 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo



FILIAL 06- Rua Madri, nº350, Sala 09, Jardim Arapongas, CEP: 07210-090, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0008-10 e NIRE nº 35.903.920.378 – Base Copape.

FILIAL 07- Rodovia MG 050, Km 327,5, S/Nº, Sala 11, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 37.902-538, Município de Passos, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0012-04 e NIRE nº 35.300.394.590.

FILIAL 08- Av. Julio Domingos de Campos, nº 5111, Sala 14, Loteamento Jd Eldorado, Bairro Santa Izabel, CEP: 78.150-850, Município de Varzea Grande, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0013-87 e NIRE nº 51.9.0038383.8.

FILIAL 09- Rua Lídia Camargo Zampieri, nº 1.438, Sala nº 2 C, Bairro Tindiquera, CEP: 83.708-135, Município de Araucária, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0014-68 e NIRE nº 41.901.625.012.

FILIAL 10- Rua Miguel de Cervantes, nº 215, Sala 02, Vila Actura, Bairro Campos Elíseos, CEP nº. 25.225-762, Município de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ nº 02.913.444/0016-20 e NIRE nº 33.999.259.536.

FILIAL 11- Rua Brasil Alto Furquini, nº 401, Lote 02, Quadra B, Distrito Industrial Adib Rassi, CEP: 14.690-000, Município de Jardinópolis-SP, inscrita no CNPJ sob nº 02.913.444/0001-43 e NIRE nº 35.905.306.545.

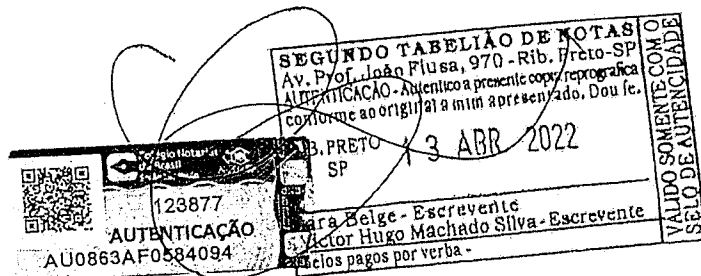
Parágrafo único - A sociedade poderá, entretanto, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins, a critério da Diretoria.

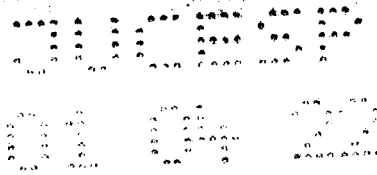
III – OBJETO SOCIAL

ART. 4º -A sociedade tem como objetivo o exercício das seguintes atividades:

I – Comércio, transporte e distribuição no atacado de álcool carburante, gasolina automotiva, óleo diesel, biodiesel, querosene, gasolina para aviação, óleos combustíveis de altos e baixos teores de enxofre e viscosidade, óleos lubrificantes automotivos e industriais, graxas, óleo queimado e demais derivados de petróleo, exceto a atividade de transportador revendedor retalhista, conforme disciplina estabelecida pelo órgão federal competente;

6 | Avenida Braz Oiaia Acosta, nº 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo





II – Locação, sublocação e/ou arrendamento de espaço útil a terceiros, dotado de instalações para recebimento, armazenamento, e fornecimento de combustíveis, para depósito de produtos combustíveis de qualquer natureza;

III–Gestão empresarial e administração operacional de bases e terminais de armazenamento e distribuição de combustíveis de qualquer natureza.

IV – Prestação de Serviços de Gerenciamento e monitoramento do Abastecimento de Combustíveis, por meio de implantação de sistema informatizado (software de gestão), instalação de dispositivos eletroeletrônicos em veículos automotores e pontos de abastecimento de combustíveis, utilização de cartão magnético e/ou microprocessado ou outros mecanismos de coleta de dados, disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis.

V – Instalação e manutenção de pontos de abastecimento de combustíveis, compreendendo tanques aéreos ou enterrados, bacias de contenção de material metálico ou de alvenaria, bombas abastecedoras, equipamentos filtrantes e de segurança, tubulações, coberturas metálicas ou de outros materiais, instalações elétricas e eletroeletrônicas, e tudo mais relativo ao funcionamento regular dos pontos de abastecimento de combustíveis.

VI – Locação de veículos automotores, com ou sem motorista, locação de máquinas e equipamentos e a prestação de serviços correlatos e derivados;

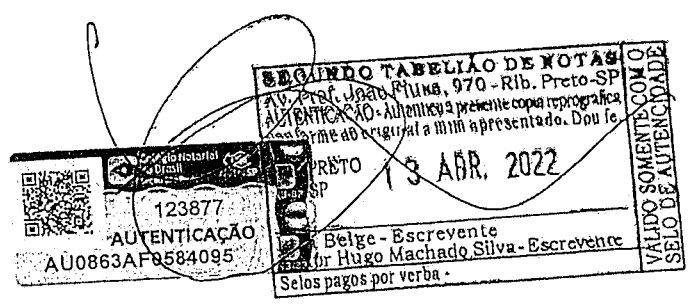
IV- DURAÇÃO

ART.5º -A sociedade terá prazo de duração indeterminado.

V – CAPITAL SOCIAL

ART. 6º - O capital social é de R\$ 25.360.765,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e cinco reais), divididos em 25.360.765 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta mil e setecentos e sessenta e cinco) ações ordinárias nominativas totalmente integralizadas.

7 | Avenida Braz Oliva Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo



VI - DIRETORIA E ADMINISTRAÇÃO

ART. 7º - A sociedade é administrada por uma DIRETORIA, composta por 8 (oito) membros, eleitos por uma assembleia geral para um mandato de 3 (três) anos, que terão atribuições e poderes definidos para cada um.

ART. 8º - Os Diretores poderão ser destituídos ou substituídos, a qualquer tempo antes do fim do mandato, por deliberação dos acionistas através de assembleia geral.

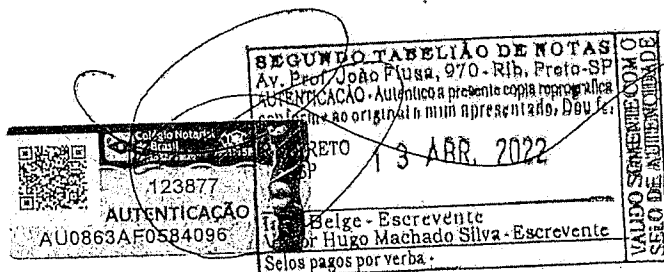
ART. 9º - Compete ao Diretor Presidente:

- a) Representar a sociedade, ativa e passivamente em juízo ou fora dele, inclusive perante as repartições públicas federais, estaduais e municipais e outras entidades de direito público;
- b) Administrar a sociedade com amplos e ilimitados poderes, em todos os negócios, praticando todos os atos relativos ao objetivo social e de interesse da sociedade, assinando todos e quaisquer documentos de responsabilidade, dentre os quais, cheques bancários, cambiais, notas promissórias, duplicatas e demais documentos concernentes ao giro normal da sociedade;
- c) Assinar escrituras de compra e venda de imóveis, hipotecas, alienação ou gravação de bens imóveis de domínio da sociedade, realizar qualquer tipo de operação de crédito, assinar documentos de instituições financeiras, bancos, fundos, para prestar quaisquer tipos de avais ou fianças, em que a sociedade figure como avalista ou fiadora, favorecendo a si própria como também a terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de autorização da Assembleia Geral;
- d) Contrair empréstimos com particulares, quaisquer bancos, órgãos governamentais, fundos de investimentos, fundos de pensão, instituições financeiras, e quaisquer outras instituições, oferecendo ou não garantias reais;
- e) Constituir procurador ou procuradores em nome da sociedade, no limite de suas atribuições e poderes, especificando-se no instrumento os atos e operações que poderão praticar, bem como o prazo de vigência do respectivo mandato que não poderá ser indeterminado, com exceção feita à procuração com cláusula "ad judicia";
- f) Superintender a administração da sociedade, exercendo as atribuições que lhes são conferidas por lei e por este Estatuto, a fim de garantir o regular funcionamento da sociedade.

ART. 10º - Compete ao Diretor Vice-Presidente:

- a) Auxiliar o Diretor Presidente em todas as suas funções de gestão e administração da sociedade;

8 Avenida Braz Olaiá Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
RIB. PRETO

- b) Substituir o Diretor Presidente em suas ausências temporárias ou em caso de impedimento definitivo até a eleição de novo Diretor Presidente.

ART. 11º - Compete ao Diretor Contábil:

- a) Executar as atividades da contabilidade, visando assegurar que todos os relatórios e registros contábeis sejam feitos de acordo com os princípios e normas contábeis e legislação pertinente, dentro dos prazos e das normas e procedimentos estabelecidos pela empresa;
- b) Elaborar os balancetes mensais (contábil e gerencial), visando assegurar que os mesmos reflitam corretamente a situação econômico-financeira da empresa;
- c) Analisar as informações contábeis e preparar relatórios (específicos e eventuais) contendo informações, explicações e/ou interpretações dos resultados e mutações ocorridos no período, visando subsidiar o processo decisório na empresa;
- d) Supervisionar as atividades de escrituração fiscal (ICMS, IPI, ISS etc.) e da apuração mensal do Imposto de Renda, visando assegurar que todos os tributos devidos sejam apurados e recolhidos na forma da lei, incluindo o cumprimento das obrigações acessórias;
- e) Elaborar a Declaração Anual do Imposto de Renda, visando o cumprimento da legislação específica;
- f) Pesquisar e estudar toda a legislação fiscal-tributária, dando a orientação necessária a todas as áreas da empresa responsáveis por emissão, registro ou trâmite de documentos fiscais, visando prevenir incorreções e prejuízos à empresa, bem como a conformidade às exigências legais;
- g) Atender e acompanhar os trabalhos da auditoria externa, prestando todos os esclarecimentos necessários, visando a agilização e qualidade do trabalho da auditoria;
- h) Supervisionar o processo e elaborar os documentos necessários ao cumprimento das obrigações societárias da empresa (atas, assembleias, estatuto social, etc.);
- i) O Diretor Contábil terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 12º - Compete ao Diretor Comercial:

- a) Alinhar a área e a equipe de vendas com os objetivos e posicionamento estratégico da empresa;
- b) Identificar e caracterizar os diferentes segmentos e negócios em que a empresa atua;
- c) Desenhar cenários alternativos sobre o provável comportamento futuro dos segmentos e negócios que a empresa atua;
- d) Propor à empresa a estratégia de crescimento;

9 Avenida Braz Oliva Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS
Av. Prof. João Piusa, 970 - Rib. Preto - SP
AUTENTICAÇÃO - Autentica a presente cópia reprográfica
conforme ao original aqui apresentado. Dou fé.
B. PRETO 13 ABR. 2022
SP
Para Belge - Escrevente
Victor Hugo Machado Silva - Escrevente
Selos pagos por verba -
VALIDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE

123877
AUTENTICAÇÃO
AU0863AF0584097

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
RUBRICA

- e) Propor à empresa a política de relacionamento com Clientes, Fornecedores e Concorrentes;
- f) Elaborar o plano de vendas e planejamento operacional;
- g) Propor a estrutura da área comercial conforme objetivos estratégicos e diferenciais competitivos da empresa;
- h) Sistematizar rotinas, fluxos e processos das funções da área comercial;
- i) Montar planos de carreira, benefícios, remuneração, premiação e motivação para os integrantes da estrutura comercial da empresa;
- j) Auxiliar nas Licitações e Contratos Públicos, nos contatos diretos com os órgãos públicos em relação às questões comerciais;
- k) O Diretor Comercial terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 13º - Compete ao Diretor Administrativo:

- a) Gerenciar, planejar e controlar todas as atividades da área administrativa da empresa;
- b) Acompanhamento de todos os processos administrativos;
- c) Avaliar os resultados obtidos e elaborar relatórios gerenciais;
- d) Conduzir reuniões sobre recursos materiais e financeiros de cada área da empresa;
- e) Definir estratégias para otimizar o desempenho dos negócios da companhia;
- f) Garantir o cumprimento das atividades de acordo com as normas e procedimentos técnicos, bem como as políticas da empresa;
- g) Controlar a quantidade de estoques e as vendas de produtos e serviços;
- h) Administrar os recursos financeiros de forma satisfatória, visando atingir os objetivos da companhia;
- i) Coordenar o trabalho dos colaboradores;
- j) Auxiliar o departamento de recursos humanos na contratação de novos funcionários;
- k) Prestar assessoria ao Diretor Presidente da empresa;
- l) O Diretor Administrativo terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 14º - Compete ao Diretor Jurídico:

- a) Auxiliar diretamente o Diretor Presidente em assuntos jurídicos;
- b) Auxiliar os outros membros da Diretoria em decisões que envolvem questões jurídicas;
- c) Planejar, coordenar, organizar, dirigir e executar todas as atividades jurídicas que envolvem os interesses da empresa, extrajudicialmente ou judicialmente, na forma preventiva ou contenciosa;
- d) O Diretor jurídico poderá agir judicialmente em defesa da sociedade sem necessidade de procuração, inclusive outorgando procuração *ad judicium* para outros advogados;

10 Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia,
CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo



e) O Diretor Jurídico terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 15º - Compete ao Diretor de Relações com Investidores:

- a) O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de informações ao público investidor, à CVM e, caso a companhia tenha registro em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a essas entidades, bem como manter atualizado o registro da companhia.
- b) Exercer as atribuições previstas na regulamentação da CVM e designado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Política de Divulgação de Informações Relevantes e Preservação de Sigilo.
- c) O Diretor de Relações com Investidores terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 16º - Compete ao Diretor Financeiro:

- a) Planejar e responder pela execução de todas as atividades financeiras da empresa;
- b) Elaborar todas as rotinas relativas a contas a pagar, a receber, fluxo de caixa, reembolso de despesas;
- c) Controle de despesas reembolsáveis, adiantamentos efetuar conciliação bancária diariamente;
- d) Interagir com os gerentes de conta, promover negociação de taxas, empréstimos e serviços bancários;
- e) Controle e acompanhamento financeiro de contratos e cobrança de inadimplentes;
- f) Alimentar e ser responsável pelo sistema operacional financeiro/administrativo da empresa; gerenciar as atividades de tecnologia da informação, coordenar as atividades da tesouraria e da controladoria;
- g) Planejar, analisar e acompanhar as execuções orçamentárias, de custo e estudos econômico-financeiros;
- h) Manter relacionamento com bancos e execução das operações financeiras, incluindo câmbio, hedge e derivativos, das suporte às áreas de negócios, com a criação e análise de relatórios gerenciais e indicadores de performance, realizar estudos de viabilidade econômica para novos projetos e produtos, mantendo interação com o departamento jurídico e de comércio exterior;
- i) Prestar assessoria ao Diretor Presidente da empresa;
- j) O Diretor Financeiro terá total autonomia e responsabilidade na prática dos atos necessários ao regular desempenho de suas atividades.

ART. 17º - As procurações deverão ser assinadas pelo Diretor Presidente, especificando-se claramente os poderes e deverão estabelecer os prazos conferidos aos mandatários;

II Avenida Braz Olaiá Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo



SECRETARIA
MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ART. 18º - A remuneração dos membros da Diretoria serão fixados diretamente pelos acionistas.

VII – CONSELHO FISCAL

ART. 19º - O Conselho Fiscal poderá ou não ser eleito, conforme decisão da Assembleia Geral, que poderá ter a característica de funcionamento não permanente, composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, permitida a reeleição.

Parágrafo único – O Conselho Fiscal terá a remuneração que for estabelecida pela Assembleia Geral.

VIII – ASSEMBLÉIA GERAL

ART. 20º - A Assembleia Geral dos Acionistas reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais exigirem.

ART. 21º - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Diretor Presidente, instaladas e presididas pelo próprio Diretor Presidente ou Diretor Vice-Presidente que convidará um dos acionistas ou um dos membros da Diretoria presente para servir como Secretário.

IX – EXERCÍCIO SOCIAL

ART. 22º - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo ser levantado o balanço geral e demais demonstrações financeiras em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – O Diretor Presidente poderá determinar o levantamento de demonstrações financeiras, mensais ou intermediários sempre que julgar conveniente. Os resultados apurados nestes balanços poderão ser destinados para distribuições ou antecipações de dividendo intermediários ou para outras aplicações a critério da Assembleia Geral dos Acionistas.

ART. 23º - Do Lucro líquido apurado em cada balanço serão destinados:

- a) 5% (cinco por cento) serão aplicadas antes de qualquer outra destinação, na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do capital social.

12 Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim California, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS
Av. Prof. João Piusa, 970 - Rib. Preto-SP
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente copia reprografica conforme ao original a mim apresentado. Dou fé.
RIBEIRÃO PRETO SP 13 ABR. 2022
Para Belgé - Escrevente
Victor Hugo Machado Silva - Escrevente
Todos pagos por verba.

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

123877
AUTENTICAÇÃO
AU0863AF0584100

DUPLICATA

- b) 5% (cinco por cento) depois de deduzida a reserva legal, será destinada para uma reserva estatutária destinada para expansão.
- c) O saldo, se houver, terá a destinação que a Assembleia estabelecer.

X – LIQUIDAÇÃO

ART. 24º - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as normas legais pertinentes, cabendo a Assembleia estabelecer o modo de sua liquidação.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 25º - Os casos omissos no presente Estatuto serão regidos pela legislação em vigor pertinentes à matéria.

XIII – FORO

ART. 26º - Fica eleito o foro da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.


XIII – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

ART. 27º - Os Diretores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENCERRAMENTO:

Assim, finalizado a ordem do dia, e sem mais nenhuma deliberação a ser realizada, o Presidente encerra os trabalhos e solicita a Secretária que faça a leitura da Ata a todos os presentes. E com sua aprovação por unanimidade, proceda à redação da mesma em 03 (três) vias de igual teor, para que todos os presentes a subscrevam e após seja lavrado no

13 Avenida Braz Olafa Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

 23677 AUTENTICAÇÃO: AU0863AF0584101	SEGUNDO TABELIÃO DE FOTAS Av. Prof. João Piusa, 970 - 516, Preto-SP AUTENTICAÇÃO - Autêntico a presença copia reprográfica conformação original a mim apresentado. Dou fe, RIBEIRÃO PRETO, SP, 13 ABR. 2022	VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE
	Lara Belge - Escrevente Victor Hugo Machado Silva - Escrevente Selos pagos por verba -	

SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA

Livro de Atas e publicado em jornal de grande circulação editado na localidade da sede da companhia e após levado a registro na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, encerrando desta forma a Décima Primeira Assembleia Geral Ordinária com consolidações do Quadro de Diretores e do Estatuto Social.

Ribeirão Preto -SP, 04 de março de 2022.

MESA DIRETORA:

VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR:07136719801
Assinado de forma digital por VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR:07136719801
Dados: 2022.03.16 10:33:32 -03'00'

VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR
CPF: 071367198-01
PRESIDENTE

ANA CLAUDIA SIQUEIRA WIMMERS:29959416801
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA SIQUEIRA WIMMERS:29959416801
Dados: 2022.03.16 15:07:10 -03'00'

ANA CLAUDIA SIQUEIRA WIMMERS
CPF:299.594.168-01
SECRETARIA

VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR:07136719801
Assinado de forma digital por VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR:07136719801
Dados: 2022.03.16 10:24:00 -03'00'

VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR
CPF:071367198-01
ACIONISTA

VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR:07136719801

Assinado de forma digital por VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR:07136719801
Dados: 2022.03.16 10:34:24 -03'00'

SESIOM ASSESSORIA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA
CNPJ: 17.940.964/0001-12
ACIONISTA
VALDEMAR DE BORTOLI JUNIOR – SÓCIO ADMINISTRADOR

FERNANDO CALURA TIEPOLO

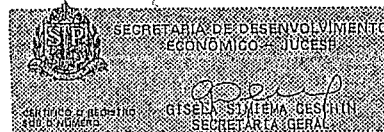
Assinado de forma digital por FERNANDO CALURA TIEPOLO
Dados: 2022.03.16 11:04:25 -03'00'

VISTO ADVOGADO:

OAB-SP-208.643

14 Avenida Braz Gláia Acosta, n.º 727, 16º Andar, Sala 1601, Bairro Jardim Califórnia, CEP: 14.026-040, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

01 ABR 2022



171.429/22-9



JUCESP



SEGUNDO TABELIÃO DE NOTAS
Av. Prof. João Piusa, 970 - Rib. Preto-SP
AUTENTICAÇÃO - Autenticada presente cópia reprografiada conforme ao original a mim apresentado. Dou fe.
RIBEIRÃO PRETO SP 13 ABR. 2022
Ara Belge - Escrevente
Victor Hugo Machado Silva - Escrevente
Selos pagos por verba.



INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 02.913.444/0001-43, com sede administrativa estabelecida e localizada sito à Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º andar – sala 1601, Ed. Office Tower, Jardim Califórnia, CEP. 14.026-040, na cidade de Ribeirão Preto/SP, neste ato representada pelo Diretor Presidente, VALDEMAR DE BORTOLI JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 13.069.627-4, inscrito no CPF sob n.º 071.367.198-01, residente e domiciliado na cidade e Comarca de Ribeirão Preto/SP;

OUTORGADO(S)

RICARDO PADILHA SALDANHA, Advogado inscrito na OAB/SP n.º 342.088, ambos com escritório profissional localizado na Avenida Braz Olaia Acosta, n.º 727, 16º andar – sala 1601, Ed. Office Tower, Jardim Califórnia, CEP. 14.026-040, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

PODERES:

Pelo presente instrumento de procuração “*ad judicium*”, “*et extra*”, a(s) outorgante(s) acima qualificada(s) nomeia(m) e institui(em) seu(s) bastantes procurador(es) o(s) outorgado(s) supra qualificado(s), a quem conferem amplos poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo apresentar Recursos Administrativos, propor contra quem de direito as ações competentes e defende-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-as, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar, transigir, firmar compromissos ou acordos, requerer imóveis em doação e/ou qualquer outra forma legal junto a entes públicos, receber e dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta à outrem, com ou sem reserva de poderes dando tudo por bom firme e valioso, atuando até o seu final, ratificando, para tanto, todos os poderes já conferidos.

Ribeirão Preto/SP, 08 de junho de 2022.

VALDEMAR DE BORTOLI
JUNIOR:07136719801

Assinado de forma digital por VALDEMAR
DE BORTOLI JUNIOR:07136719801
Dados: 2022.06.08 11:06:33 -03'00'

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A.
Valdemar de Bortoli Júnior – Diretor Presidente



ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS

~~CERTIDAO DE DEBITO EM DIVIDA ATIVA POSITIVA~~

NR. CERTIDÃO: Nº 35521172

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:

VIBRA ENERGIA S.A

CNPJ

~~849274283/0806-05~~

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

~~POSSUI DEBITO INSCRITO NA DIVIDA ATIVA RELATIVA~~
~~487 PROCESSO(S)~~

PROCESSOS:

3010550979763 3010556588324 3011030678538 3021466905172 3023658127018
4011003682835 4011003725585 4011003780926 4011201998944 4011203160417
4011203130348 4011204594895 4011003778514 4011400422570 4011400515668
4011402654851 4011503169886 4011503411504 4011503632500 4011600016614
4011600485100 4011601267904 4011601810748 4011602464002 3026587473681
3026592804623 3027202803943 3026593877748 3026582673135 3026589768069
4011003457041 4011003457122 4011003456908 3014420821267 ETC...

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos da alinea 'a' do inciso II do artigo 2 da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereço:

<http://www.sefaz.go.gov.br>.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.557.253.558

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

~~LOCAL E DATA: GOIANIA 29 DEZEMBRO DE 2022~~

HORA: 10:38:33:8

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.628 - SP (2010/0123926-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO SANT'ANNA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum com fornecimento parcelado em dozes meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.
2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participou da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.
3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.
5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.
6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.
7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.
8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.

Superior Tribunal de Justiça

9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.
10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.
11. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

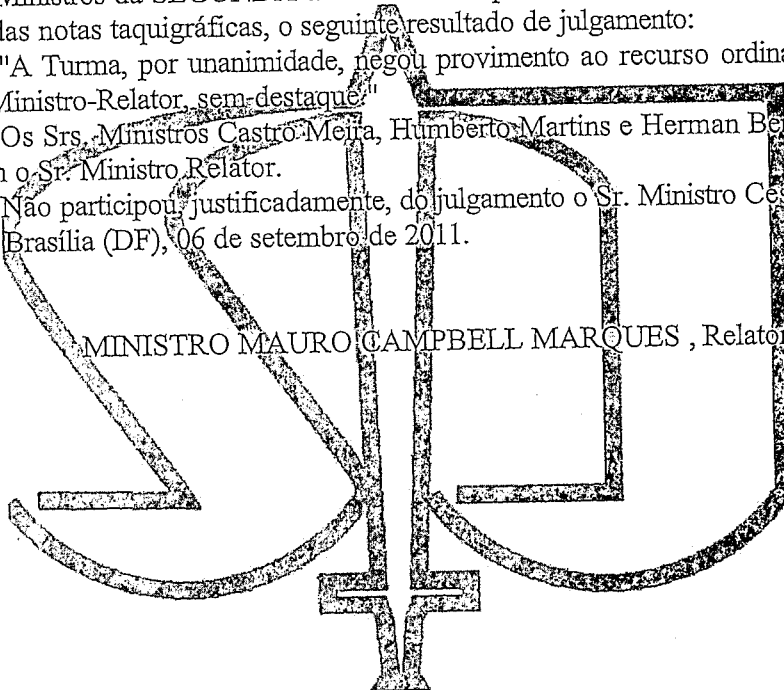
Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro César Asfor Rocha.
Brasília (DF), 06 de setembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.628 - SP (2010/0123926-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO SANT'ANNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário interposto por Petrobrás Distribuidora S/A, inconformada com o aresto proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

Direito Administrativo e Processual Civil. Mandado de segurança. Ato administrativo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que rescindiu o contrato de aquisição de 140.000 litros de combustível e impôs à Petrobrás Distribuidora S/A a multa de R\$ 72.600,00 e a suspensão de licitar com aquela Corte de Contas pelo prazo de um ano. A declaração de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo são penas previstas em lei para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas em contrato administrativo e foi imposta pela autoridade administrativa competente, após assegurar o exercício de ampla defesa pela impetrante. Mandado de segurança denegado.

Em suas razões, o recorrente alega o abuso da pena aplicada pela autoridade coatora em razão do descumprimento de cláusula presente no contrato administrativo celebrado entre as partes com o escopo de fornecer combustível para a frota de carros daquela Corte de Contas. Discorre sobre a gradação das penas previstas na Lei n. 8.666/93, bem como sobre o prejuízo reflexo ao Poder Público. Argumenta, ainda, que as sanções impostas pela autoridade coatora "contrariam a lógica da previsão legal, para configurar meio de restringir a disputa entre as diversas empresas interessadas em contratar com o Estado". Por fim, sustenta a vinculação da pena somente em relação às licitações promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

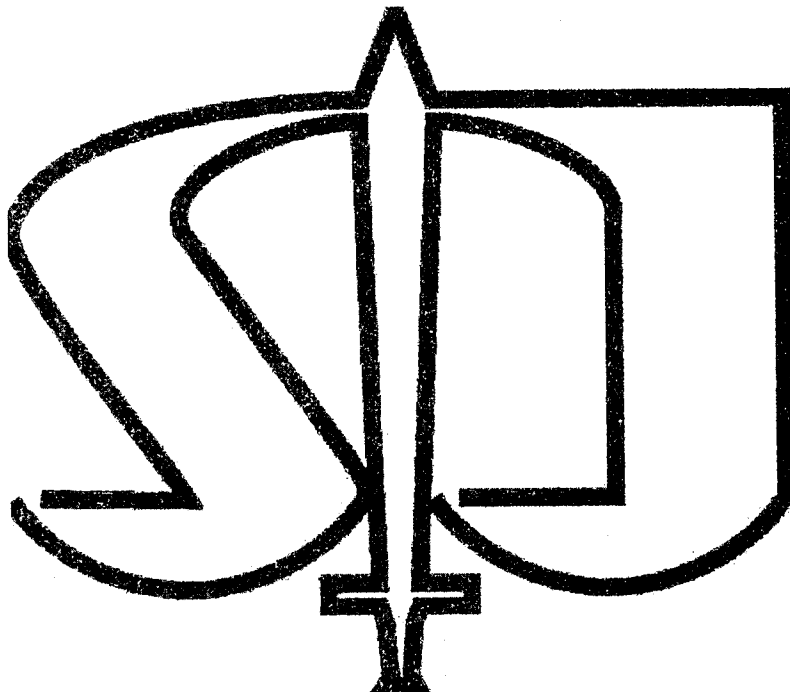
Contrarrazões às fls. 595/603.

Superior Tribunal de Justiça

O primeiro juízo de admissibilidade foi positivo.

O parecer ministerial foi pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.628 - SP (2010/0123926-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em dozes meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.
2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participou da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.
3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.
4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.
5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.
6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.
7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.
8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.
9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.
10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de

Superior Tribunal de Justiça

distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participou da licitação com documentação da matriz, ao arripio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.

Por sua vez, o artigo 87 da Lei n.º 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitações permite a aplicação conjunta das

Superior Tribunal de Justiça

citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.

Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.

Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.

Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções; esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.

Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN.

I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal.

II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional.

III - Recurso improvido.

(REsp 900.604/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 178)

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. A respeito do tema, leiam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PECANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos.

III - Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é

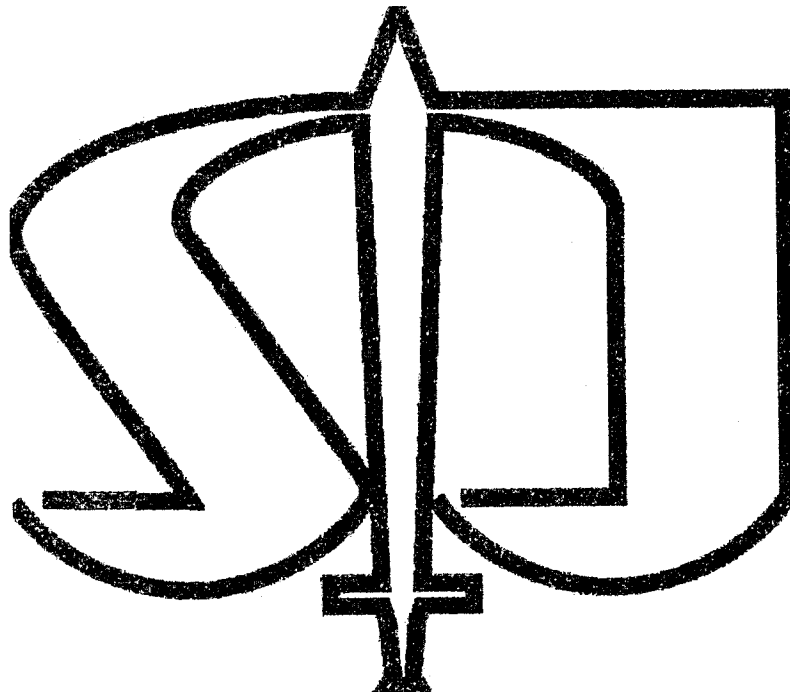
Superior Tribunal de Justiça

perfeitamente legal.

IV - Recurso improvido.

(RMS 9.707/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2001, DJ 20/05/2002, p. 115)

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0123926-1 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.628 / SP

Números Origem: 1499600 14996008 1499600800 318482006 994070136537

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO RUBENS NAVES E OUTRO(S)

RECORRIDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VALDIR ANTÔNIO SANT'ANNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



ILMO(A) SR(A) DR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE LICITAÇÕES DA METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A DE GOIÂNIA/GO.

Pregão Presencial: 010/2022 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO E CONTÍNUO DE ÓLEO DIESEL S-10 METROPOLITANO COM BIODIESEL NBR

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob n.º 02.913.444/0007-39, com sede na Av. Tropical, S/Nº - Lotes 05 e 06ª – sala 7, Distrito Industrial Brasil Central, na cidade de Senador Canedo/GO, está com escritório administrativo e matriz localizada a Av. Braz Olaia Acosta, nº 727, 16º andar, sala 1601, na cidade de Ribeirão Preto/SP, por seu Procurador que a esta subscreve, vem, respeitosamente a Vossa presença, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I da Lei Federal 8.666/93, pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

1 - DOS FATOS

Com fulcro na legislação vigente, a **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A**, abriu Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 010/2022**, cuja finalidade é a aquisição de Diesel S-10 para o abastecimento da sua frota.

Equivocadamente, a equipe de Licitações **INABILITOU** a empresa **REDE SOL**, sendo tal decisão totalmente desajustada aos preceitos legais bem como ao próprio instrumento convocatório, conforme restará comprovado.



Com a Devida Vênia, em análise ao presente caso constata-se sérios indícios de excesso de formalismo por parte da Pregoeira em relação a documentação apresentada pela recorrente, demonstrando existir uma clara preferência de uma licitante em detrimento da outra, pois, o excesso de formalismo praticado para com a recorrente não foi o mesmo empregado quando da análise da documentação da Petrobras.

A afirmativa acima se dá pelo fato de que **quando a Petrobras apresentou a documentação em total desacordo com o exigido em edital**, o “formalismo” demonstrado para com a recorrida foi totalmente diverso ao que vislumbramos agora, pois, mesmo a Petrobras tendo apresentado os documentos da matriz enquanto o preposto daquela confessara em sessão de licitação que pretendia executar o contrato pela filial de Goiânia, a pregoeira, naquela oportunidade, não vislumbrou nenhuma irregularidade, decidindo mesmo diante de todas as irregularidades por aceitar e habilitar a Petrobras, fato este que somente foi modificado em sede recursal.

Não há dúvidas que a decisão de inabilitar a recorrente tem o propósito de frustrar deliberadamente o certame, e, com isso, permitir que a Petrobras busque a “acertar” regularizar a sua documentação para que possa participar novamente do certame.

Necessário destacar que, comete o Crime de Prevaricação o funcionário público que deixa de praticar ato o qual deveria fazer de ofício, ou seja, a prevaricação é o crime funcional praticado por funcionário público contra a Administração Pública e que contraria o interesse público em detrimento de particular.

Destacamos que mesmo tendo apresentado toda a documentação exigida, a empresa REDE SOL restou injustamente inabilitada no certame.

Insta salientar que o representante da empresa REDE SOL indicou expressamente a comissão de licitações, em especial a pregoeira, que, caso está tivesse qualquer dúvidas com relação a regularidade fiscal da companhia, está poderia realizar simples diligência junto ao site do SEFAZ/SP, sendo tal possibilidade prevista no item 17.10 do edital, **mesmo após demonstrado que a recorrente apresentou todos os documentos exigidos em edital**, mais isso, é claro, caso fosse a “vontade” da Pregoeira.

Ademais, o que se espera da Administração Pública, quer seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal, é que esta atenda a todos os preceitos morais e legais que lhe são inerentes, elevando, para isso, primordialmente, a nossa Carta Magna, que em seu art. 37 preconiza que:

“Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, estados e municípios obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**” (g.n)

Dito isso, esclarecemos que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos em edital, inclusive aos do item 10.2.4, demonstrando a regularidade fiscal da sede/filial de Senador Canedo/GO, a qual efetivamente irá executar o contrato, conforme previsto no próprio instrumento convocatório (item 10.2.8), não sendo plausível, tampouco aceitável, a decisão que injustamente inabilitou a empresa REDE SOL.

Veja Nobre Julgador, no ímpeto de beneficiar a Petrobras, a Pregoeira dá interpretação diversa ao exigido em edital, contrariando as decisões do TCU, as quais nos ensinam que “**o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causarem prejuízo a administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências**” (g.n) (Acórdão 2302/2012 – Plenário TCU)

Não se mostra razoável, tampouco é convergente com o ordenamento jurídico brasileiro aceitar a interpretação dada pela nobre pregoeira ao item 10.2.4, não é plausível tampouco justificável a inabilitação da recorrente por suposta deficiência em sua documentação, **não sendo crível a exigência de que a REDE SOL deveria comprovar a regularidade fiscal de seu escritório administrativo pelo qual sequer irá executar o contrato.**

Ademais, somente para ilustrar a ilegalidade praticada pela Pregoeira deste certame, destacamos o fato de que **o próprio edital prevê (item 10.2.8) que caso a licitante**



pretenda executar o contrato pela filial os documentos de habilitação devem ser desta, ou seja, se a empresa pretende executar o contrato por uma de suas filiais, toda a documentação deverá ser desta, exceto os casos em que pela própria natureza os documentos somente poderão ser emitidos pela Matriz, como é o caso da Certidão de Tributos Federais.

Por todos os fundamentos aqui lançados resta demonstrado que a Recorrente cumpriu integralmente com o exigido em edital, anexando a sua habilitação a prova de regularidade fiscal da sede de Senador Canedo/GO, sede pela qual participou do certame e de onde pretende executar o contrato, atendendo *ipsis litteris* as exigências editalícias.

Para melhor deslinde do caso em comento, vejamos o que determina o edital quanto a comprovação da regularidade fiscal das empresas (item 10.2.8):

10.2.8. **Caso a participação no certame se dê por meio da matriz, com possibilidade de que a execução contratual se dê por filial, ou vice-versa, a prova de regularidade fiscal deverá ser de ambas**, dispensando-a quando, pela própria natureza das certidões, forem emitidas somente em nome da matriz (deliberação da Procuradoria-Geral do Estado através de seu Despacho “AG” nº 001930/2008). (g.n)

Ora, o item 10.2.8 indica, resumidamente, que se a licitante participar pela matriz com a possibilidade de executar o contrato por uma filial, esta deve apresentar a documentação de ambas, contudo, **esse não é o caso da recorrente, já que a REDE SOL não participou do certame pela MATRIZ, tampouco pretende executar o contrato por ela, sendo que por esta a razão a documentação de habilitação é da filial de Senador Canedo/GO, filial está que executará o contato.**

A REDE SOL não participa de certames pela MATRIZ, já que este se trata de escritório meramente administrativo, ao contrário da concorrente Petrobrás, que usa



de tal artifício para se habilitar e fraudar os certames, já que após estar devidamente habilitada pela matriz (escritório administrativo), executa o contrato por uma de suas filiais inscritas em Dívida Ativa.

Destacamos que a REDE SOL não possui DÍVIDA ATIVA relacionada a nenhuma de suas filiais, sendo que todos os seus CNPJ's estão devidamente regulares com o fisco, o que não é o que acontece com a Petrobrás.

Prezado Julgador, **a recorrente apresentou toda a documentação referente ao CNPJ que efetivamente irá executar o contrato, agindo de maneira totalmente regular no que se refere a sua habilitação,** sendo absurda a decisão que inabilitou a empresa, pois, o certame teve como único e específico fim o de buscar injustamente a desclassificação da recorrente.

Importante lembrar os princípios pelos quais os Órgãos Públicos se encontram vinculados, estes dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como no artigo 3º da Lei 8.666/93, sendo estes os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório,** princípios estes que visam inibir qualquer possível favorecimento pretendido pela Administração Pública.

Destacamos, ainda, que a discricionariedade da Administração Pública não pode servir como forma de favorecer um fornecedor em detrimento de outro, sob pena de sérias afrontas a lei de licitações e que podem ser atribuídas diretamente a comissão de licitações.

Importantíssimo destacar também que **a Matriz da empresa REDE SOL não tem capacidade técnica, tampouco irá executar o contrato da METROBUS,** razão pela qual a qualificação da empresa, tanto técnica quanto a fiscal, é relativa a filial de Senador Canedo/GO, a qual efetivamente será a executora o contrato.

Assim, não há dúvidas de que a recorrente cumpriu rigorosamente com os dispositivos legais, razão pela qual procedeu com a sua habilitação (apresentação de todos documentos exigidos em edital) **relativos a sua sede de Senador Canedo/GO, sendo a filial que efetivamente irá executar o contrato** com o órgão público.



Pelas razões aqui apresentadas, **não há qualquer possibilidade legal que sustente a inabilitação da empresa, ainda mais quando o argumento utilizado para tal seria uma suposta não apresentação de documentação referente a CNPJ que não é parte do certame, tampouco está vinculado ao futuro contrato**, razão pela qual merece ser modificada a decisão que inabilitou a recorrente.

Para fins didáticos, destacamos que existe uma discussão em torno da definição do dispositivo legal quando **exige a regularidade da sede e/ou domicílio da licitante**, discussão está, por sinal, que **somente é alimentada por aquelas empresas que não possuem condições e capacidades para cumprir com as normas legais e as exigências editalícias, pois são devedoras junto ao fisco nos estados onde operam as suas filiais**, exatamente como faz a recorrida neste certame.

Com a Devida Vênia, preferimos acreditar o entendimento dado pela Pregoeira a este caso seja meramente equivocado, pois, quando se exige que a licitante prove a regularidade de sua sede e/ou domicílio, está se exigindo **a regularidade da empresa que efetivamente será a licitante e não necessariamente da sua matriz**.

Para melhor análise desta comissão, passaremos novamente a apresentar a diferença entre **sede** e **domicílio** das pessoas jurídicas, pois, por mais que as definições se assemelham em seu significado tanto prático como jurídico, contudo, trata-se de coisas absolutamente distintas, conforme bem elucidado na obra do mestre em direito De Plácido e Silva, “VOCABULÁRIO JURÍDICO” *ut infra*:

“DOMICÍLIO DAS PESSOAS JURÍDICAS- Não se confunde com o domicílio das pessoas físicas, que o constituem. Para as pessoas jurídicas de Direito Privado (sociedades comerciais, associações, fundações etc.) será o lugar em que têm a sede de seu estabelecimento ou está instalada a sua sede social”

“SEDE DOS NEGÓCIOS- É o lugar destinado a cumprir os objetivos comerciais de uma sociedade, ou de um comerciante, embora nele não tenha instituída a respectiva administração. Admite a pluralidade de domicílios, a sede dos negócios, onde habitualmente o comerciante ou a sociedade comercial realiza operações ou faz vendas, pode ser igualmente tida como um dos domicílios jurídicos da pessoa, a fim de que aí lhe possam ser exigidas as obrigações assumidas.”

Portando, vai amplamente comprovado que a recorrente cumpriu com todos os requisitos exigidos para sua regular habilitação, bem como, que está apresentou de forma efetiva e regular todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, nada havendo de ser retificado neste ponto, pois, como já enfadonhamente informado, **a recorrente juntou todos os demonstrativos de regularidade fiscal da sede de negócios que efetivamente irá cumprir com o contrato.**

Nobre Pregoeira, a questão é muito simples, se a recorrida pretende fornecer os combustíveis a METROBUS pela filial de Senador Canedo/GO, **por qual razão esta teria sido desclassificada por não ter juntado a certidão estadual de seu escritório administrativo de Ribeirão Preto/SP, o qual sequer é parte neste certame?**

A resposta é simples, não há justificativas para desclassificar a recorrente neste certame, e mais, caso a pregoeira quisesse e/ou entendesse que a documentação deveria ser complementada, esta poderia ter diligenciado neste sentido, sendo que, caso tivesse feito tal diligência, teria constatado que **a recorrente não possui DÍVIDA ATIVA relacionado a nenhum dos seus CNPJ, ao contrário da fornecedora preterida pela METROBUS, que comprovadamente tem dívida ativa no estado de Goiás relacionada a 48 processos de execução fiscal**, fato este já demonstramos a esta mesma Colenda Comissão de Licitações.



Por todos os motivos aqui esposados, somos categóricos ao afirmar que a **REDE SOL cumpriu integralmente com o exigido em edital, NÃO HAVENDO QUALQUER IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NESTE CERTAME.**

Aproveitando o tópico, por amor ao debate, novamente passaremos a análise do que prevê o Código Tributário Nacional, bem como, qual o entendimento do Tribunal de Contas/SP e do Ministério Público do Estado de São Paulo, vez que ambos já se posicionaram sobre o tema em caso análogo.

2. O QUE DIZ O CÓDIGO CIVIL E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ACERCA DA MATÉRIA

O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL é cristalino e enfático ao versar sobre o assunto, conforme previsto no art. 127, que trata do domicílio tributário das pessoas jurídicas:

Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II — quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento. (g.n)

A doutrina também é uníssona e em total conformidade com a Lei, sendo considerado domicílio tributário a base territorial de cada estabelecimento, senão vejamos:

“Quanto à pessoa jurídica, em razão da mesma regra do Código Tributário Nacional, existe a possibilidade de pluralidade de domicílios tributários exclusivamente em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, considerando-se como domicílio tributário à base territorial de cada estabelecimento”. (g.n.) (Renato Bernardi: procurador do estado de São Paulo, mestre em Direito Constitucional e tributário)

O CÓDIGO CIVIL também trata do assunto, definindo no art. 75, § 1º que no caso de a pessoa jurídica possuir vários estabelecimentos, será considerado cada um deles como responsável pelos atos neles praticados, *ex vi*:

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.(g.n)

O Mestre e Doutor em direito administrativo MARÇAL JUSTEM FILHO, profundo conhecedor da matéria, autor de inúmeras obras dentre elas “COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, considerada a “Bíblia” em licitações e contratos administrativos, é categórico a fl. nº 314, item 4.3, ao comentar o art. 29 da Lei 8.666/93:

“Somente é possível reconhecer como indispensável à regularidade fiscal em face do ente federativo que promove a licitação” (g.n)

“O primeiro é que uma pessoa jurídica pode ter vários domicílios. Não há cabimento em supor que a regularidade fiscal perante a sede principal é suficiente para induzir idoneidade do licitante, quando ele encontrar-se com dívidas fiscais diante de outro Estado em que tiver, também domicílio. O segundo argumento é o de que restringir a regularidade ao domicílio da sede conduziria a abrir porta à fraude”. (g.n)

Nobre Julgador, entendemos que qualquer outra interpretação a Lei é querer/tentar favorecer determinada empresa em detrimento de outra, pois o **é indiscutível somente se faz indispensável a comprovação de regularidade fiscal em face da licitante que está participando da licitação, a qual efetivamente irá executar o contrato.**

Vai devidamente demonstrado que a recorrente não pretende se locupletar e/ou fazer uso de sofisma para enganar a administração pública, o cidadão, bem como a sociedade

em geral, tampouco se utiliza de manobra para fraudar a licitação e fornecer em contratos público, ao contrário da recorrida, que confessadamente fornece por meio de filiais com débitos fiscais, inclusive deve ser o que aconteceu no contrato anterior junto a esta mesma METROBUS.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, também asseverou sobre a matéria, deixando claro em seus julgamentos que, matriz e filiais são consideradas unidades autônomas, e responsáveis individualmente pelos tributos, dependendo do local do fato gerador. A jurisprudência é pátria é mansa e pacífica para este entendimento, vejamos:

- Agravo regimental improvido." (AGREsp. 299.838-MG, D.J.15.10.01, Francisco Falcão) "Tributário. ISS. Município Competente para Exigir o Tributo.CTN, art. 127,II. Decreto-Lei 406/68 (art. 12, a).

1. É juridicamente possível às pessoas jurídicas ou firmas individuais possuírem mais de um domicílio tributário.

2. Para o ISS, quanto ao fato gerador, considera-se o local onde se efetivar a prestação do serviço. O estabelecimento prestador pode ser a matriz, como a filial, para os efeitos tributários, competindo o do local da atividade constitutiva do fato gerador.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido." (REsp. 302.330-MG, D.J. 22.10.01, Rel. Min. Milton Luiz Pereira) (g.n)

PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL.

1. É cediço no Eg. STJ que:

"Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas.

Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios."Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005 17.12.2004). (g.n)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FILIAIS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

I - "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, **porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos**" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004). (g.n)

Não há dúvidas que a regularidade fiscal a ser comprovada é do CNPJ que efetivamente irá executar o contrato, não sendo plausível, tampouco aceito que empresa seja desclassificada por deixar de comprovar a regularidade fiscal de uma de suas sedes que não é parte no certame e tampouco será a executora do contrato.

3. DO PEDIDO

Em face de todo o arrazoado, aqui apresentado, com base nas inequívocas provas trazidas ao conhecimento desta ínclita Comissão de Licitações da **METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A**, dos fatos relevantes e na verossimilhança das alegações ora delineadas, exora-se ao eminente Julgador(a), que o recurso seja **DEFERIDO** *in totum*, com a consequente Habilitação da licitante REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A, visto esta ter atendido a todos os ditames legais, em especial o relativo a regularidade fiscal (item 10.2.4).

Por fim, requer seja conhecido o **RECURSO** para que ao final seja julgado **PROCEDENTE**, destacando que a recorrente se compromete em cumprir integralmente o contrato, já que é a única licitante que desde o começo demonstrou atender a todos os requisitos legais exigidos no instrumento convocatório.



Juntamos cópia das certidões de regularidade fiscal da MATRIZ da empresa REDE SOL, o que fazemos tão somente a título de informação, já que **não participamos do certame pela MATRIZ e por este motivo a juntada de tais certidões não é uma exigência editalícia**, como enfadonhamente demonstrado nestas razões de recurso. (Doc. Anexo)

Assim, confiante no elevado sentido de justiça de Vossa(s) Senhoria(s), aguardamos **juízo favorável ao presente recurso**, sendo está a única e regular medida para obtenção da mais lícita e absoluta justiça neste caso!!!

São estes os termos em que, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 18 de janeiro de 2023.

RICARDO PADILHA
SALDANHA

Assinado de forma digital por
RICARDO PADILHA SALDANHA
Dados: 2023.01.19 08:23:20
-03'00'

REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Ricardo Padilha Saldanha - Procurador

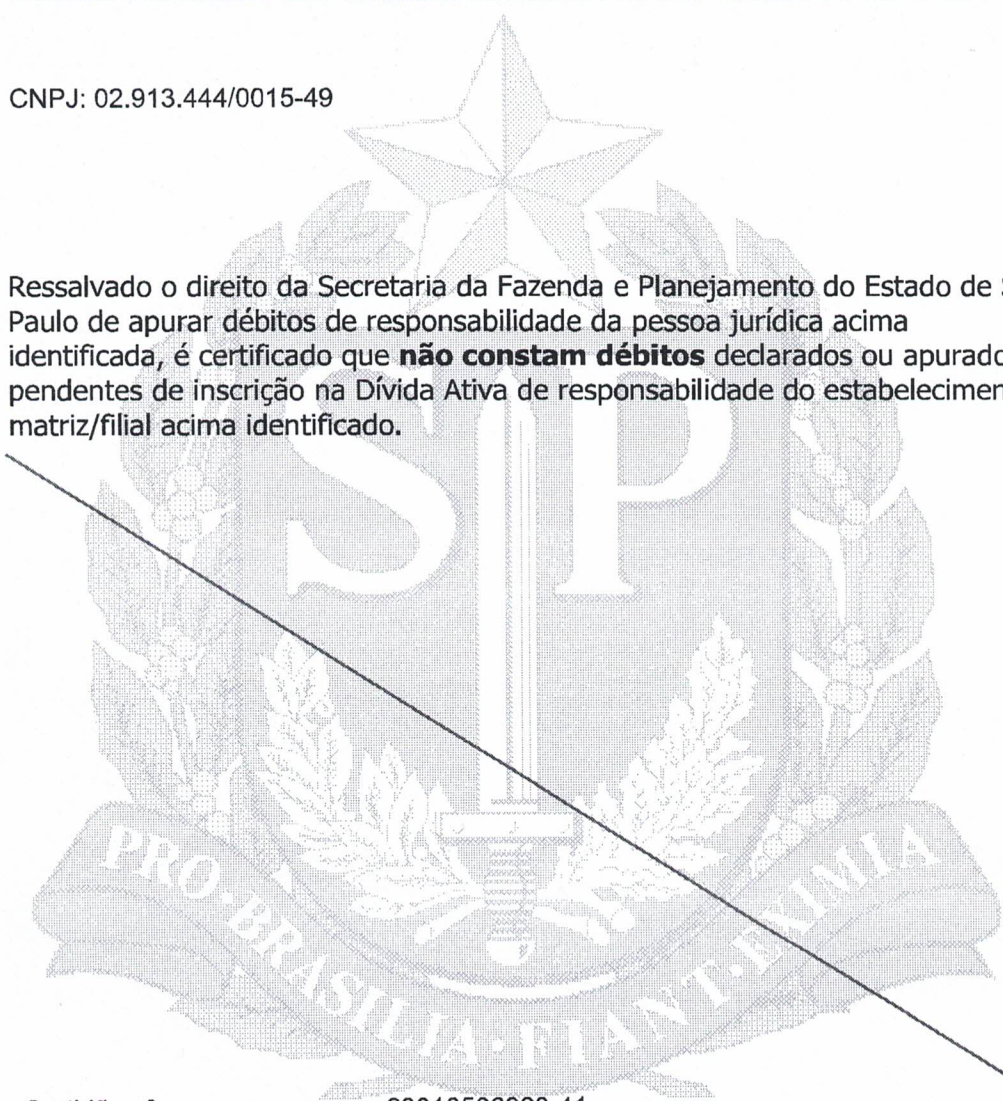


Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 02.913.444/0015-49

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



Certidão nº 23010586923-41

Data e hora da emissão 18/01/2023 13:59:54

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 02.913.444

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.



Certidão nº 43264491

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 18/01/2023 14:11:09

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>